



Número: **0600162-75.2024.6.06.0115**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS" (REQUERENTE)</b>	
	<b>PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 EVANDRO SA BARRETO LEITAO PREFEITO (REQUERENTE)</b>	
	<b>PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) BERGSON DE SOUZA BONFIM (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) PRISCILA GONCALVES BRITO (ADVOGADO) RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADVOGADO) TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) VITORIA OLINDA BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA PREFEITO (REQUERIDO)</b>	
<b>COLIGAÇÃO FORTALEZA NÃO PODE PARAR - AGIR/AVANTE/DC/MOBILIZA/PDT/ FEDERAÇÃO PSD CIDADANIA/PRD (REQUERIDO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123374569	25/09/2024 15:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600162-75.2024.6.06.0115 / 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS", ELEICAO 2024 EVANDRO SA BARRETO LEITAO PREFEITO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555, SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA - CE9966, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, VITORIA OLINDA BARROS - CE45474**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, PRISCILA GONCALVES BRITO - CE33289, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555, SORAYA VASCONCELOS OLIVEIRA - CE9966, TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, VITORIA OLINDA BARROS - CE45474**

**REQUERIDO: ELEICAO 2024 JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO FORTALEZA NÃO PODE PARAR - AGIR/AVANTE/DC/MOBILIZA/PDT/ FEDERAÇÃO PSD CIDADANIA/PRD**

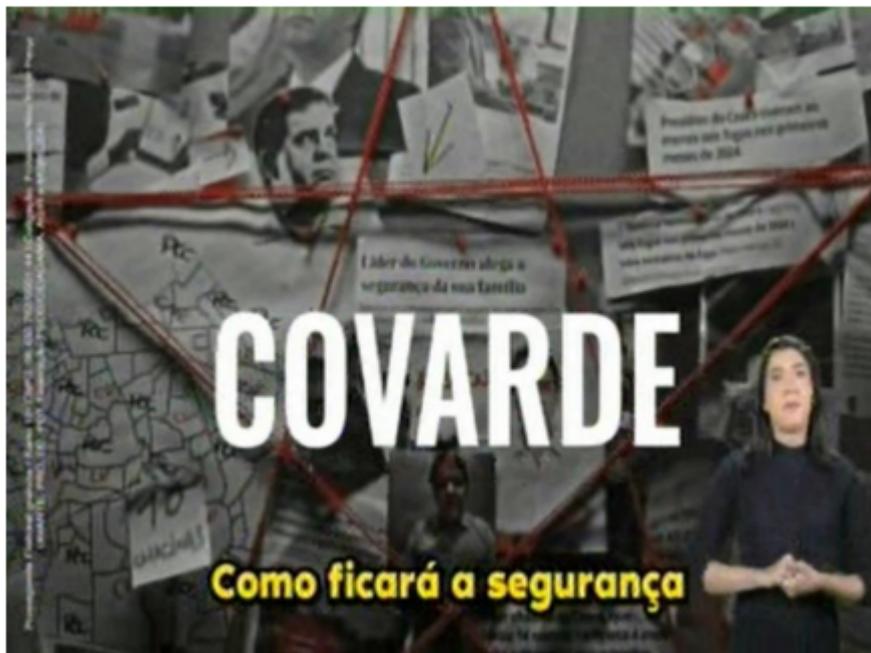
**DECISÃO**

Trata-se de Direito de Resposta, por suposta propaganda irregular na internet, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS, FORTALEZA PODE MUITO MAIS” e EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO em desfavor de JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA, e Coligação “Fortaleza Não Pode Parar”, com fundamento no art. 9º da Res. TSE nº 23.608/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Alega, em síntese, que *"No dia 24 de setembro de 2024, o candidato José Sarto veiculou em inserções e no bloco de sua propaganda eleitoral na televisão, conteúdo de caráter sensacionalista, com disseminação de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização que ataca diretamente a candidatura de Evandro Leitão, seu adversário nessas eleições. (...) Em uma das peças publicitárias, há apresentação de mural com diversos recortes de jornal sobre facções criminosas e fotografias de Evandro Leitão, ligados entre si por pinos e linha vermelha, formando uma estrela associada ao Partido dos Trabalhadores, simulando quadro de investigação típico de séries televisivas, alegando que Evandro não assinou a CPI do Narcotráfico. O teor do vídeo leva a mensagem ao eleitor de que Evandro Leitão compactua com*

facções criminosas. Há notória ofensa à honra (difamação), fato sabidamente inverídico, grave descontextualização de fatos para ludibriar o eleitor".

Imagem retirada da propaganda eleitoral:



Aduz ainda que, outra peça publicitária, veiculada no programa no horário eleitoral gratuito às 13:00h, traz trecho da sabatina realizada pela rádio "O Povo" no dia 03 de setembro de 2024, que foi distorcida no intuito de atrelar a crise na segurança pública de Fortaleza ao fato do representante não ter assinado a abertura da CPI do Narcotráfico em 2018.

Por fim salienta que essa prática configura uma clara infração aos arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que o candidato deve verificar a fidedignidade da informação veiculada na propaganda eleitoral, e veda que sejam usados na propaganda artifícios destinados a criar artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, além do artigo 58 da Lei 9.504/97 que trata do Direito de Resposta.

Ao final, o representante requer:

(a) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA sem oitiva da parte contrária, para determinar: a.1) a todas as emissoras de televisão se abstenham de veicular a propaganda objeto desta representação, bem como de qualquer outra peça publicitária QUE ASSOCIE O CANDIDATO EVANDRO LEITÃO COM FACÇÕES CRIMINOSAS no horário eleitoral gratuito, em violação aos arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/19; a.2) que o representado SE ABSTENHA DE VEICULAR OUTRAS PUBLICAÇÕES COM O MESMO TEOR OU SEMELHANTE, QUE ASSOCIE O CANDIDATO EVANDRO LEITÃO COM FACÇÕES CRIMINOSAS no horário eleitoral gratuito, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO;

(b) a CITAÇÃO do representado, preferencialmente por meio digital (e-mail, telefone ou WhatsApp) para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;



(c) a INTIMAÇÃO do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;

(d) no MÉRITO, a CONCESSÃO DO PEDIDO DE DIREITO RESPOSTA a ser veiculado no horário eleitoral gratuito destinado ao representado, em inserções e em bloco nos termos do art. 32, inc III, alínea b da Resolução nº 23.608/2019 do TSE.

É o relatório. Decido.

O direito de resposta tem natureza constitucional, pois é direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, inserindo-se, no contexto político-eleitoral, como o remédio cabível para restabelecer os princípios da informação e da veracidade que regem a propaganda eleitoral, com o objetivo de assegurar a legitimidade das eleições.

Dessa forma é que o instituto é disciplinado no artigo 58 da Lei das Eleições, nos seguintes termos: a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...).

Nesse ínterim, a fim de se resguardar a liberdade de expressão e, em mesma medida, garantir o equilíbrio do pleito, o direito de resposta deve ficar reservado à hipótese de veiculação de conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, que contenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que divulguem afirmação gravemente descontextualizada ou sabidamente inverídica, entendida essa como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, apurável de imediato, sem a necessidade de provas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos (...)” (Ac. de 25.9.2018 no R-Rp nº 060104809, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

No caso dos autos, os representantes pretendem a concessão de direito de resposta ao fundamento de que a propaganda impugnada “manipula imagens de áudio e vídeo para transmitir a ideia ao eleitorado de que o candidato EVANDRO LEITÃO teme as facções criminosas atuantes em Fortaleza e por esse motivo teria deixado, por covardia, de assinar a CPI do Narcotráfico em 2018 atitude que teve como consequência o aumento da violência e ocorrências de crimes na cidade, além de insinuar por meio de jogo de imagens que o representante teria ligações com o crime organizado.

Da análise dos autos, exsurge-se o abuso do direito a liberdade de expressão na propaganda veiculada pelos recorridos. Com efeito, a mensagem de que a não abertura da CPI do Narcotráfico, supostamente de responsabilidade do candidato EVANDRO LEITÃO, ser a causa do incremento das ações criminosas das facções em Fortaleza não detém substrato fático, com vistas a divulgá-la ao eleitorado fortalezense. A base que, em tese, sustentaria a associação demonstrada na propaganda não possui relação objetiva, factível ou mensurável com



a realidade pois revela apenas a ilação dos representados.

Da propaganda impugnada se extrai conteúdo ofensivo à honra do representante, uma vez que há imputa ao candidato representante a pecha de covarde, atributo que além de ser ofensivo, o desqualifica como gestor diante do eleitorado.

Ora, além de referirem-se ao candidato representante como “COVARDE” em um trecho da propaganda (52s ao 60s) eles montam uma sequência de imagens que leva à conclusão de que o candidato Evandro Leitão não quis investigar as facções por ter ligação com o crime, acusação séria que não restou comprovada, tendo em vista que, independente da postura do candidato em relação ao enfrentamento do crime organizado, sua atitude não pode ser vinculada diretamente à situação da violência na capital, tema extremamente sensível na realidade do município, que gera clamores e estados mentais na população acirrados pela distorção dos fatos aqui atacados em nítido caráter calunioso e difamatório.

Quanto à caracterização da ofensa na seara eleitoral, leciona o doutrinador Rodrigo López Zílio :

"É necessário ainda traçar a distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, **repercutindo diretamente no processo eleitoral**. [...] Assim, a crítica restrita à atuação política é tolerada – desde que não desnaturada para a ofensa pessoal ou qualificada como inverdade patente – e deve ser solvida através do debate político, com esclarecimento ao eleitor, a ser prestado pelos atores do processo eleitoral. [...]

Reconheço, portanto, além da ofensa à honra do candidato representante ao se referir a ele como “COVARDE”, a evidente intenção de macular a imagem do candidato perante a população de Fortaleza, ao tentar incutir na mente da população que é do candidato EVANDRO LEITÃO a responsabilidade pela situação de violência da cidade pois o mesmo teria supostas relações com as facções criminosas. Sendo assim, anoto que o trecho é extremamente ofensivo e faz acusações bastante graves, ensejando a concessão do direito de resposta.

No caso em tela, a publicação atribuída ao Requerido aparenta extrapolar os limites da liberdade de expressão e da crítica política, podendo configurar propaganda eleitoral irregular, com ofensa à honra e divulgação de conteúdo potencialmente inverídico.

Ante o exposto, de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **Decido** pela **concessão em parte da liminar** por estarem demonstrados os requisitos necessários para a suspensão da veiculação da inserção considerada irregular no horário eleitoral das emissoras de televisão identificadas nos IDs 123372057, 123372058, 123372060, 123372061, 123372163, 123372164, 123372165, 123372167, 123372168, 123372169, 123372170, 123372172, 123372173 e/ou 123372174.

Fica determinado que o cumprimento da decisão é responsabilidade dos Representados que deverão diligenciar, em cada emissora identificada acima nos documentos IDs, e substituir a



mídia das inserções, no prazo de 1 (um) dia da sua intimação, devendo se abster de divulgar novamente o mesmo conteúdo na propaganda eleitoral gratuita, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de ofício judicial às emissoras de televisão identificadas pela veiculação para o cumprimento da decisão, em igual prazo.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para que se manifeste, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, § 1º, da referida resolução.

Expedientes necessários.

VICTOR NUNES BARROSO  
Juiz da 115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

